



**DECRETO Nº 6.564, DE 22 DE JANEIRO DE 2026**

*Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de cobrança administrativa, protesto extrajudicial e cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto no Processo nº 723371/22, no Achado 5, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que recomendou a adoção de providências para reduzir o inadimplemento dos tributos municipais, fortalecer a arrecadação local dos tributos de competência municipal e mitigar o risco de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal;

Considerando o disposto no Processo nº 723371/22, no Achado 5, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que recomendou a regulamentação e implantação, por instrumento legal ou infralegal, de procedimento de cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que as iniciativas de cobrança extrajudicial ocorram ao menos até o fim do exercício seguinte ao não pagamento do tributo;

Considerando o disposto na Lei nº 2.515, de 23 de março de 2016, que define a Estrutura Organizacional dos cargos em comissão e funções de confiança da administração pública da Administração Pública Municipal de Nova Esperança;

Considerando o disposto na Lei nº 2.052, de 16 de março de 2011, que cria a Procuradoria Jurídica de Nova Esperança e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 2.779, de 27 de abril de 2021, que regulamenta percepção de honorários;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 589 da Lei Complementar nº 2.340, de 22 de dezembro de 2012 – Código Tributário Municipal;

Considerando a Resolução nº 547, de 22 de Fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal;

**DECRETA:**



## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os procedimentos de cobrança administrativa e judicial de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, mediante fixação de patamares para o ajuizamento, na forma que específica, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do respectivo crédito.

**Art. 2º** Os créditos da Fazenda Pública Municipal poderão ser cobrados pelas seguintes vias:

I - tentativa de conciliação: medida administrativa extrajudicial de tentativa de composição que poderá ser assim considerada, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento; oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa como redução ou extinção de juros ou multa; ou ainda, outra forma de transação na qual o devedor se enquadre;

II - solução administrativa: entende-se pela notificação extrajudicial prévia ao ajuizamento da execução fiscal e o Protesto extrajudicial, com fundamento na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

III - cobrança judicial, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**§1º** O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, nos termos da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

**§2º** O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

**§3º** No caso do §2º, o protesto estará dispensado, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, nos termos do art. 20-B, § 3º, I, da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, nos termos do art. 20-B, § 3º, II, da Lei Federal nº 10.522, de 2002; ou

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.



## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES**

**Art. 3º** Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

I - firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial;

II - expedir normas complementares para o cumprimento deste regulamento;

III - expedir carta de anuência ou outro documento próprio atestando a ocorrência de parcelamento de crédito, pagamento parcial ou integral, quando for o caso, para fins de comunicar o Cartório de Títulos e Protesto;

IV - requisitar aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes.

**Art. 4º** Compete à Fiscalização:

I - realizar a análise preliminar dos créditos sujeitos à cobrança e dar início a abertura do processo administrativo de cobrança administrativa de forma ordenada e organizada;

II - promover a tentativa de cobrança amigável prévia por meio de notificação extrajudicial ao devedor;

III - conceder prazo máximo de 30 (trinta) dias para o devedor regularizar o débito após notificação;

IV - informar à Tributação, em até 05 (cinco) dias os casos de inadimplemento para as providências cabíveis;

V - manter o controle e o armazenamento do envio da notificação extrajudicial e o respectivo comprovante de recebimento pelo contribuinte para fins de instruir a execução fiscal.

**Art. 5º** Compete ao Departamento de Tributação e ao Setor de Dívida Ativa, na medida de suas atribuições:

I - instruir os procedimentos com a documentação pertinente para registro da dívida;

II - manter controle atualizado dos créditos encaminhados, pendentes e regularizados;

III - prestar informações a respeito do valor do crédito tributário ou não tributário vencido e não pago;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2025-2028

IV - alimentar os cadastros municipais com as informações necessárias para fins de atualização da situação da dívida;

V - emitir as Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em, no mínimo, 20 (vinte) dias após o transcurso do prazo indicado na notificação;

VI - após a emissão, as Certidões de Dívida Ativa (CDA's) serão encaminhadas para protesto extrajudicial, após análise de legalidade pela procuradoria jurídica.

Art. 6º Compete à Procuradoria Jurídica do Município:

I - realizar prévia análise das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) após sua emissão, para controle de legalidade;

II - receber e analisar os créditos tributários pendentes indicados pelo Departamento de Tributação;

III - promover a cobrança judicial somente após a frustração do protesto, mediante avaliação técnica, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias;

IV - solicitar, a qualquer tempo, baixa ou suspensão dos créditos pagos ou parcelados.

### CAPÍTULO III

#### DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

##### Seção I

###### Notificação Extrajudicial Prévia

Art. 7º A cobrança administrativa prévia será realizada pela autoridade fazendária, por intermédio dos Fiscais do Município, segundo as atribuições previstas na Lei nº 2.515, de 23 de março de 2016 e na Lei Complementar nº 2.340, de 22 de dezembro de 2012, mediante a abertura de processo administrativo correspondente.

§ 1º Os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, em situação "EM DÍVIDA ATIVA", serão apurados para fins de notificação extrajudicial prévia do(s) sujeito(s) passivo(s) e respectivos responsáveis tributários indicados no cadastro municipal, para que querendo, regularize(m) o(s) crédito(s) no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação, preferencialmente digital (e-mail, aplicativo de mensagem, sistema 1doc ou Canal Oficial de Comunicação); por correio, com aviso de recebimento ou pessoalmente.

§2º Em qualquer das hipóteses deverá ser documentada a comprovação da efetiva notificação do(s) contribuinte(s), sob pena de o ato ter que ser repetido na mesma ou em outra modalidade, a fim de evitar eventuais alegações de não realização do ato.



**§3º** Havendo justificativa que impeça o procedimento estabelecido no parágrafo primeiro, a notificação poderá ser realizada por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e/ou em Jornal de Grande Circulação.

**§4º** Os responsáveis pelo procedimento previsto neste artigo deverão manter organizados uma via da notificação enviada, o comprovante de envio da notificação em qualquer das modalidades previstas e o retorno da comprovação de que o(s) contribuinte(s) foram efetivamente notificados, ressalvada a hipótese de publicação da notificação por edital, cuja expiração do prazo será tida como suficiente para efeitos do ato.

**§5º** Para efeitos da tentativa de cobrança prévia deverá haver comunicação entre o responsável pelo procedimento da notificação e a repartição da tributação e/ou setor de empresas, e se, possível, inclusão da informação do número do processo administrativo no sistema tributário.

**§6º** Havendo o pagamento do crédito este será baixado no cadastro correspondente e essa informação deverá ser incluída no processo de cobrança prévia.

**§7º** Eventualmente em sendo realizado o parcelamento do crédito esta informação também será ser instruída no processo administrativo de cobrança prévia.

## **Seção II**

### **Do Protesto Extrajudicial**

**Art. 8º** O protesto será realizado nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 1997, com base na Certidão de Dívida Ativa emitida pelo departamento de Tributação (Divisão de Dívida Ativa).

**§ 1º** Não serão objeto de protesto os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, cujo valor consolidado, na data do encaminhamento, seja igual ou inferior aos seguintes limites:

I - 3,5 VRM (Valor de Referencia Municipal), para créditos tributários relativos ao IPTU;

II - 3,5 VRM (Valor de Referencia Municipal), para créditos tributários relativos ao ISSQN;

III - 3,5 VRM (Valor de Referencia Municipal), para créditos tributários relativos ao ITBI;

IV - 3,5 VRM (Valor de Referencia Municipal), para créditos tributários mobiliários;

V - 3,5 VRM (Valor de Referencia Municipal), para os créditos não tributários relativos a multas não tributárias;

VI - 3,5 VRM (Valor Referencia Municipal), para os demais créditos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2025-2028

§ 2º Entende-se por valor consolidado o somatório das dívidas ativas pendentes do mesmo contribuinte, por inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da mesma natureza tributária ou não tributária, devidamente atualizadas.

§ 3º Submetem-se ao disposto no *caput* deste artigo os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações, que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos anteriormente ao protesto extrajudicial.

§ 4º Os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso do protesto extrajudicial, serão objeto de cobrança judicial, até sua quitação integral.

Art. 9º Com relação às Certidões de Dívidas Ativas já emitidas e ajuizadas deverão ser protestadas, desde que também tenha sido objeto de notificação extrajudicial prévia, observando-se a seguinte ordem:

- I - créditos objeto de sentença de extinção, sem resolução do mérito;
- II - créditos objeto de decisão transitada em julgado;
- III - demais créditos.

Art. 10. Transcorrido o prazo da notificação extrajudicial sem que tenha havido a regularização dos valores, o crédito apurado no cadastro será protestado e atualizado para situação “EM PROTESTO” no sistema tributário.

Art. 11. A repartição competente permanece sendo a autoridade fazendária e os demais órgãos a ela subordinados que farão a atualização da Certidão de Dívida para fins de protesto.

Art. 12. O procedimento de protesto extrajudicial será realizado junto aos Cartórios de Protestos de Títulos, exclusivamente por meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivo (CRA), mantida pelo Instituto de Estudo de Protesto de títulos do Brasil (IEPTB), Seção Paraná, sem qualquer ônus para o Município.

§1º Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto extrajudicial, o pagamento ocorrerá exclusivamente junto ao respectivo Tabelionato de Protestos de Títulos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

§2º No período a que se refere o § 1º deste artigo, não será admitido o parcelamento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor.

§3º Eventual parcelamento do valor deverá ocorrer somente após o período a que se refere o § 1º deste artigo e observar as diretrizes da lei vigente de parcelamento ou então as disposições do Código Tributário Municipal.



**Art. 13.** De posse das Certidões de Dívida Ativa, o setor responsável do Município procederá com o protesto extrajudicial da dívida, observando as seguintes etapas:

I - atualizar as Certidões de Dívida Ativa até o último dia útil do mês que será enviado o protesto;

II - o sistema vai gerar o requerimento de protesto acompanhado da Certidão de Dívida e do Boleto;

III - enviar a Certidão de Dívida Ativa, acompanhada de boleto de cobrança com prazo de vencimento para o último dia útil do mês que foi enviado para protesto, por meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivo (CRA), conforme o convênio firmado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil;

IV - o envio da remessa de protesto deve ser realizado mensalmente;

V - o Setor de Dívida Ativa deverá acompanhar no sistema da Central de Remessa de Arquivo o retorno do protesto.

**Art. 14.** O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral dos débitos constantes na Certidão da Dívida Ativa ou com o seu parcelamento.

**§1.º** O pagamento será realizado diretamente no Cartório de Protestos até do vencimento do boleto.

**§2.º** Na hipótese de parcelamento, este deve ser realizado diretamente no Município, e neste caso será emitida a Carta de Anuênciâa.

**§3.º** O pagamento das custas e dos emolumentos para o cancelamento/baixa do protesto será de responsabilidade do devedor e dar-se-á diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos.

**§ 4.º** Rescindido o parcelamento, a Certidão da Dívida Ativa será remetida a protesto pelo saldo remanescente.

**Art. 15.** As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do devedor, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

**Art. 16.** O procedimento de baixa do protesto, após o vencimento do prazo para pagamento em cartório, se dará por iniciativa do contribuinte.

**§1.º** No caso do parcelamento o contribuinte deverá assinar o termo de parcelamento no setor competente e retirar os boletos.

**§2º** Estando a dívida quitada integralmente, a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará ao Cartório de Protestos de Títulos carta de anuênciâa.

**Art. 17.** Havendo pagamento dos débitos constantes na Certidão de Dívida Ativa apontada a protesto, os tabeliões de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o repasse



aos cofres públicos no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, conforme estabelecido no § 2º, do art. 19, da Lei Federal nº 9.492, de 1997, por intermédio de Guia de Recolhimento do Município, nos termos do Convênio firmado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Paraná.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA COBRANÇA JUDICIAL**

**Art. 18.** Não efetuado o pagamento dos débitos após a conclusão do procedimento de protesto extrajudicial ou tentativa administrativa de cobrança, a Procuradoria Jurídica promoverá o ajuizamento da execução fiscal, observada a análise de viabilidade econômico-jurídica da cobrança.

**§ 1º.** Não serão objeto de execução fiscal os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa sem que antes seja realizado o protesto extrajudicial ou tentativa administrativa de cobrança, cujo valor consolidado, na data do encaminhamento, seja igual ou inferior aos seguintes limites:

I - 68,5 VRM (Valor de Referência do Município), para créditos tributários relativos ao IPTU;

II - 68,5 VRM (Valor de Referência do Município), para créditos tributários relativos ao ISSQN;

III - 68,5 VRM (Valor de Referência do Município)), para créditos tributários relativos ao ITBI;

IV - 68,5 VRM (Valor de Referência do Município), para créditos tributários mobiliários;

V - 68,5 VRM (Valor de Referência do Município), para os créditos não tributários relativos a multas não tributárias;

VI - 34,5 VRM (Valor de Referência do Município), para os demais créditos.

**§ 2º** Entende-se por valor consolidado o somatório das dívidas ativas pendentes do mesmo contribuinte, por inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da mesma natureza tributária ou não tributária, devidamente atualizadas.

**§ 3º** Submetem-se ao disposto no *caput* deste artigo os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações, que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

**§ 4º** Os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2025-2028

situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante prosseguimento normal da ação, até sua quitação integral.

Art. 19. Ajuizada a dívida, serão devidos as custas e honorários advocatícios que serão lançados no ato do pedido de quitação da dívida e pagos prioritariamente.

Parágrafo único. No pedido de parcelamento de crédito tributário fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 515 da Lei Complementar nº 2.340, de 2012.

Art. 20. O protesto extrajudicial ou tentativa de cobrança administrativa interrompem a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso II da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art.21. Nas hipóteses de execuções fiscais extintas sem julgamento do mérito, por ocasião da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.355.2058 (Tema 1184) o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

## CAPÍTULO V

### DO MONITORAMENTO E CONTROLE INTERNO

Art. 22. A Unidade de Controle Interno realizará monitoramento periódico, com frequência mínima semestral, sobre os procedimentos de cobrança administrativa, protesto extrajudicial e judicial, visando assegurar a observância dos prazos, legalidade, eficiência e efetividade das ações.

Parágrafo único. O relatório elaborado pela Unidade de Controle Interno deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal e às Secretarias competentes, com apontamentos e recomendações para aprimoramento.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Aplicar-se-á aos casos omissos as disposições deste regulamento, em caráter subsidiário, o Código Tributário Municipal, Nacional e, no que couber, pelos demais regulamentos inerentes ao tema.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paço Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, em 22 de janeiro de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

JOÃO EDUARDO PASQUINI  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2025-2028

## ANEXO ÚNICO FLUXO OPERACIONAL DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Fase	Responsável	Descrição da Atividade
<b>1. Notificação Amigável</b>	Fiscalização (Secretaria da Fazenda)	Realiza a primeira tentativa de cobrança extrajudicial com envio de notificação ao devedor.
<b>2. Tentativa de Cobrança Administrativa</b>	Secretaria da Fazenda /Divisão de Dívida Ativa	Negativação ou outra forma de cobrança administrativa.
<b>3. Protesto Extrajudicial</b>	Secretaria da Fazenda /Divisão de Dívida Ativa	Encaminha o débito inadimplido ao Tabelionato de Protestos, com os dados e documentos exigidos.
<b>4. Cobrança Judicial</b>	Procuradoria Jurídica	Após a frustração do protesto, realiza a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.